

Segurança Alimentar e Nutricional

UMA ABORDAGEM PARA A
DEFENSORIA PÚBLICA

2022

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco F,
Edifício Palácio da Agricultura - 14º andar CEP 70.040-908 - Brasília (DF)
Telefone: (61) 3318-4317 / 0270

SECRETARIA-GERAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL (SGAI)

Gabriel Saad Travassos
Secretário-Geral de Articulação Institucional

Roberta Pires Alvim
Secretária de Ações Estratégicas

Murillo Ribeiro Martins
Secretário de Acesso à Justiça

GRUPO DE TRABALHO SEGURANÇA ALIMENTAR A NUTRICIONAL

Marina Mignot Rocha
Defensora Pública Federal

Alessandra Fonseca de Carvalho
Defensora Pública Federal

Lígia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal e Coordenadora do GTSAN

Ricardo Russell Brandão Cavalcanti
Defensor Público Federal

Bárbara de Souza Valle
Socióloga da DPU e ponto focal do GTSAN



O que é Segurança Alimentar e Nutricional e Direito Humano à Segurança Alimentar e Nutricional Adequada?	5
---	----------

E de onde vem o termo DHANA?	6
-------------------------------------	----------

Quantos ODS cabemo no DHANA?	8
-------------------------------------	----------

Titulares do direito à alimentação adequada e em situação de risco de insegurança alimentar	9
--	----------

Obrigações do Estado	11
-----------------------------	-----------

Legislação interna	12
---------------------------	-----------

As origens e os marcadores sociais da fome no Brasil	14
---	-----------

Como a DPU pode ajudar? Orientações Gerais	18
---	-----------

Bibliografia	20
---------------------	-----------

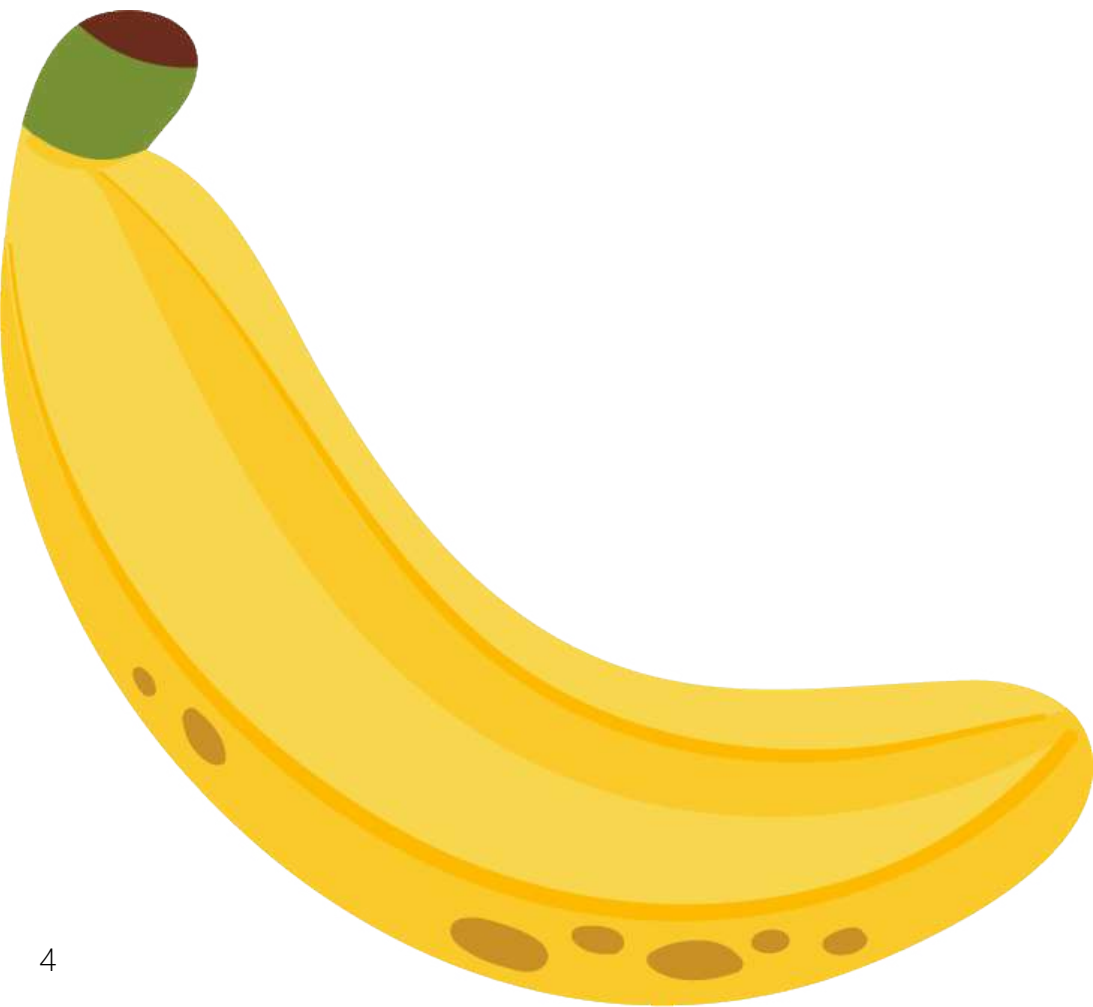
Apresentação

A falta de acesso regular a uma alimentação adequada por grande parte da população brasileira tem sido um dos principais desafios enfrentados pela sociedade ao longo dos últimos anos. O Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN), apontou que 33,1 milhões de pessoas não têm garantido o que comer — o que representa 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome.

O Grupo de Trabalho de Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional preparou a presente cartilha como um instrumento de informação para ampliar e incentivar os conhecimentos e atuação de Defensores, Defensoras, Servidoras e Servidores e demais colaboradores/as na temática de segurança nutricional e alimentar.

O GT GSAN promove a defesa dos cidadãos e comunidades em situação de insegurança alimentar e nutricional e monitora os casos de violação do direito social à alimentação adequada.

O engajamento por meio da tutela coletiva ou individual é fundamental para o combate a fome no Brasil e o fortalecimento de políticas de longo prazo para acesso a alimentação de qualidade.



O que é Segurança Alimentar e Nutricional e Direito Humano à Segurança Alimentar e Nutricional Adequada?

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na realização do **direito** de todos e todas ao **acesso regular e permanente a alimentos de qualidade**, em **quantidade suficiente**, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como **base práticas alimentares promotoras de saúde** que **respeitem a diversidade cultural** e que sejam **ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis**, conforme preceitua o art. 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) - Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

É um **direito humano universal**, reconhecido tanto no âmbito internacional, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 25) e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11), quanto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos através do **Protocolo de San Salvador**, internalizado no Brasil por meio do Decreto nº 3321 de 30 de dezembro de 1999 (**art. 12**).

Ademais, no âmbito interno, por meio da Constituição Federal (art. 6º) e de leis infraconstitucionais que versam sobre o tema (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) - Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, Alimentação Escolar – Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009; Programa Auxílio Brasil e Programa Alimenta Brasil – Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021).

MAS O QUE É SEGURANÇA ALIMENTAR, ENTÃO?

Para a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) existe segurança alimentar quando uma determinada população tem acesso a alimentos inócuos e nutritivos, de modo a poder levar uma vida saudável. A verdadeira segurança alimentar pressupõe duas vertentes: que seja garantido o acesso a alimentos e que esses alimentos sejam inócuos e saudáveis. Neste contexto alimento inócuo é aquele que não causa dano material, físico ou orgânico.

O relatório *Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo 2022* produzido em parceria entre a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (Fida), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Programa Mundial de Alimentos (PMA), e a Organização Mundial da Saúde (OMS), lançado em 06/07/2022 aponta que o número de pessoas afetadas pela fome em todo o mundo cresceu entre os anos de 2020 e 2021, chegando ao número de 828 milhões de pessoas. A maior parte está localizada em áreas mais pobres do planeta: África, países da Ásia e da América Latina. Mas existem bolsões de miséria, mesmo em países desenvolvidos, fruto do crescimento do desemprego e o abandono das políticas sociais. Mais recentemente, a pandemia de Covid-19 e, ainda, o conflito na Ucrânia agravaram essa situação globalmente¹.

Sobre a expressão segurança alimentar, anglo-saxônicos distinguem essas duas realidades, utilizando expressões diferentes que podem corresponder a duas realidades

utilizam a expressão **food safety** quando se referem às questões de higiene, salubridade, inocuidade dos alimentos;

utilizam a expressão **food security** para se referirem às questões que se prendem com a garantia do direito à alimentação, de modo que as pessoas não vivam em estado de fome.

¹ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1794722>. Acesso em: 08/07/2022

ENTÃO ESSE DIREITO TEM EXIGIBILIDADE INTERNACIONAL?

Sim! Inclusive a Corte Interamericana na decisão do Caso “Comunidades indígenas membros da associação Lhaka Honhat (nossa terra) versus Argentina” considerou o Estado da Argentina internacionalmente responsável pela violação dos direitos de propriedade comunitária, identidade cultural, ambiente saudável, comida e água adequadas para as comunidades indígenas.

Portanto, já há precedente para a exigibilidade deste Direito a nível internacional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.



E de onde vem o termo DHANA?

O termo DHANA surgiu no ano de 1999, por meio do Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU:



O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não.

Ainda no âmbito do Comentário Geral nº 12, o Comitê elenca quais são os requisitos essenciais ao DHANA, consistindo em: **disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável a dada cultura, bem como também a acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos.** Desta maneira, sobre estes requisitos explica:



1. Por necessidades dietéticas entende-se que a dieta, como um todo, deva conter uma mistura de nutrientes necessários para o crescimento físico e mental, desenvolvimento e manutenção, e atividade física, que estejam de acordo com as necessidades fisiológicas humanas em todas as etapas do ciclo de vida, e de acordo com o gênero e a ocupação. É possível que medidas precisem ser tomadas para manter, adaptar ou fortalecer a diversidade dietética e os padrões de consumo e administração dos alimentos, o que inclui a amamentação, ao mesmo tempo em que se assegura que mudanças na disponibilidade e acessibilidade aos alimentos pelo menos não afetem negativamente a composição da dieta e o consumo.



2. A necessidade de estar livre de substâncias adversas estabelece requisitos para a segurança do alimento e para um conjunto de medidas, públicas e privadas, destinadas a impedir a contaminação do alimento por adulteração e/ou más condições higiênicas, e por manuseio inadequado nas diferentes etapas da cadeia alimentar; é preciso tomar cuidados para identificar, impedir ou destruir toxinas que ocorrem naturalmente.

4. A disponibilidade abrange alternativas de alimentar-se, diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda.

3. A aceitabilidade cultural ou do consumidor implica, também, a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, valores que não estão ligados à valorização do conteúdo nutricional do alimento, mas sim estão ligados ao alimento, em si, ou ao seu consumo, e a preocupações do consumidor bem informado sobre a natureza do suprimento de alimentos disponíveis.

5. Abrange tanto a acessibilidade econômica como a física:

5.1 Acessibilidade econômica

Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida. Acessibilidade econômica aplica-se a qualquer esquema de aquisição ou habilitação, utilizado pelas pessoas para obter o seu alimento, e é uma medida da adequação do processo de fruição do direito à alimentação adequada. Grupos socialmente vulneráveis, como os sem terra e outros segmentos empobrecidos da população podem necessitar do apoio de programas especiais.

5.2 Acessibilidade Física

Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas vivendo em áreas de alto risco e outros grupos particularmente prejudicados, podem necessitar de atenção especial e, em certos casos, ser priorizados com relação à acessibilidade ao alimento. Uma vulnerabilidade particular é aquela de grupos indígenas, cujo acesso às suas terras ancestrais pode estar ameaçado.

Portanto, a concretização do DHANA abrange uma miríade de pontos que devem ser observados concomitantemente, não bastando que haja alimentação, essa deve ser acessível, em qualidade e quantidade suficientes à efetivação do desenvolvimento humano, livre de substâncias adversas ou nocivas, respeitando também a cultura de quem a necessita.

É imprescindível que o direito à segurança alimentar e nutricional dos **povos indígenas e comunidades tradicionais** seja assegurado, com base em práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Nesta perspectiva, a produção e consumo de alimentos devem promover o respeito aos seus modos de vida e as suas tradições, salvaguardando-se a manutenção dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica, com fulcro no preconizado nos incisos III, V, XI e XIV do artigo 1º do Decreto 6.040/2007 e Decreto 8.750/2016.

Exemplo disso está nas dificuldades que povos indígenas e comunidades tradicionais encontram ao pleno acesso ao Programa Alimenta Brasil e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar. Dentre as quais, podemos citar a ausência de diálogo entre a legislação sanitária e as formas tradicionais de produção e consumo e os entraves na emissão da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Este guia pode auxiliar na atuação em situações semelhantes, sobretudo pela reprodução do conteúdo da NOTA TÉCNICA Nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI.



Foi justamente para propor um diálogo adequado e visando sanar tais dificuldades que foi criado o Guia Prático de Alimentação escolar e indígena e de comunidades tradicionais, disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/documentos-e-publicacoes/guia-alimentacao-indigena-e-comunidades-tradicionais.pdf>

INDUBITÁVEL a correlação entre a insegurança hídrica e a insegurança alimentar que se encontram intimamente interligadas, onde falta água, falta comida e vice-versa.

A ONU, em 28 de julho de 2010 através da sua Assembleia Geral por meio da Resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.

Só pelo que explicamos até agora já deu de entender o quanto o Direito Humano a alimentação e nutrição adequadas perpassa outros temas e influência e diversas políticas públicas e legislações. Proteger o DHANA também é importante para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Para saber mais sobre os ODS acesse: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

Quantos ODS cabem no DHANA?



Titulares do direito à alimentação adequada e em situação de risco de insegurança alimentar

O acesso a alimentos em qualidade e quantidade suficientes e adequados para suprir as necessidades alimentares, é um direito de todo e qualquer ser humano sem qualquer espécie de discriminação.

Entretanto, em que pese a segurança alimentar e nutricional ser um direito humano universal, **é necessário ter atenção especial às pessoas em situação de risco de insegurança alimentar, pois estes são os que mais necessitam do amparo imediato do Estado.**

Entende-se por pessoa em situação de risco de insegurança alimentar, **aquelas que não possuem alimentos em qualidade e quantidade suficientes para suprir suas necessidades alimentares.**

Para a definição do grau de insegurança alimentar existe a Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA). O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, produziu o estudo técnico nº 01/2014, com o objetivo de descrever a EBIA, assim definindo-a:

A EBIA é uma escala que mede diretamente a percepção e vivência de insegurança alimentar e fome no nível domiciliar. É uma medida que expressa acesso aos alimentos e proporciona alta confiabilidade da escala, pois traduz a experiência de vida com a insegurança alimentar e a fome dos componentes do domicílio.

A partir de uma análise da escala estadunidense, a EBIA definiu três níveis de insegurança alimentar, sendo elas: insegurança alimentar leve, moderada e grave, que representam de forma precisa o grau de insegurança alimentar que se encontram as pessoas em situação de risco e insegurança alimentar. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os graus de insegurança alimentar presente na EBIA se definem por:

1. INSEGURANÇA ALIMENTAR LEVE:

Preocupação ou incerteza quanto acesso aos alimentos no futuro; qualidade inadequada dos alimentos resultante de estratégias que visam não comprometer a quantidade de alimentos.

2. INSEGURANÇA ALIMENTAR MODERADA:

Redução quantitativa de alimentos entre os adultos e/ou ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre os adultos

3. INSEGURANÇA ALIMENTAR GRAVE:

Redução quantitativa de alimentos também entre as crianças, ou seja, ruptura nos padrões de alimentação resultante da falta de alimentos entre todos os moradores, incluindo as crianças. Nessa situação, a fome passa a ser uma experiência vivida no domicílio.

Alguns parâmetros e indicadores permitem identificar populações em situação de insegurança alimentar e nutricional, tais como os indicadores de indigência, mortalidade (infantil e de crianças até cinco anos), de baixo peso ao nascer e de desnutrição adulta, constituindo os chamados grupos de risco. Os indicadores revelaram que a desnutrição se concentra na área rural (cerca de quatro milhões de famílias), embora exista, também, na área urbana. A região Nordeste e, em menor grau, a região Norte têm as maiores proporções de desnutridos em todo o país.

Em áreas urbanas, em menor número, também persistem grupos em situação de extrema pobreza, sem

renda, ou com renda abaixo do mínimo necessário, para se alimentarem suficientemente. Na maioria, população em situação de rua das grandes cidades, em condição de completa exclusão do mercado e submetida à situação de mendicância. E, em muitos casos, parte da população residente em favelas ou outras formas precárias de habitação, que também não conseguem dispor da renda necessária para garantir uma nutrição suficiente e adequada.

Setores marginalizados da população são os mais sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, dentre os quais se destacam:

Imigrantes, pessoa em situação de rua, órfãs/os, deficientes, morador/as de favelas e assentamentos;

Populações tradicionais, povos indígenas, quilombolas, comunidades ciganas, nômades e outras minorias étnicas e religiosas.

Vítimas de desastres naturais ou provocadas por seres humanos, como vítimas de guerras e conflitos, refugiados, inválidos/as de guerra, vítimas de secas e enchentes, atingidos/as por barragens.

Idosos/as, doentes – inclusive portadores/as de HIV/AIDS

Grávidas e lactantes, lactentes e menores de cinco anos; crianças que necessitam de leite especial, suplemento para fenilcetonúria. Pessoas portadoras de doenças que dependam de controle alimentar e de dietas específicas (celíacos, diabéticos)

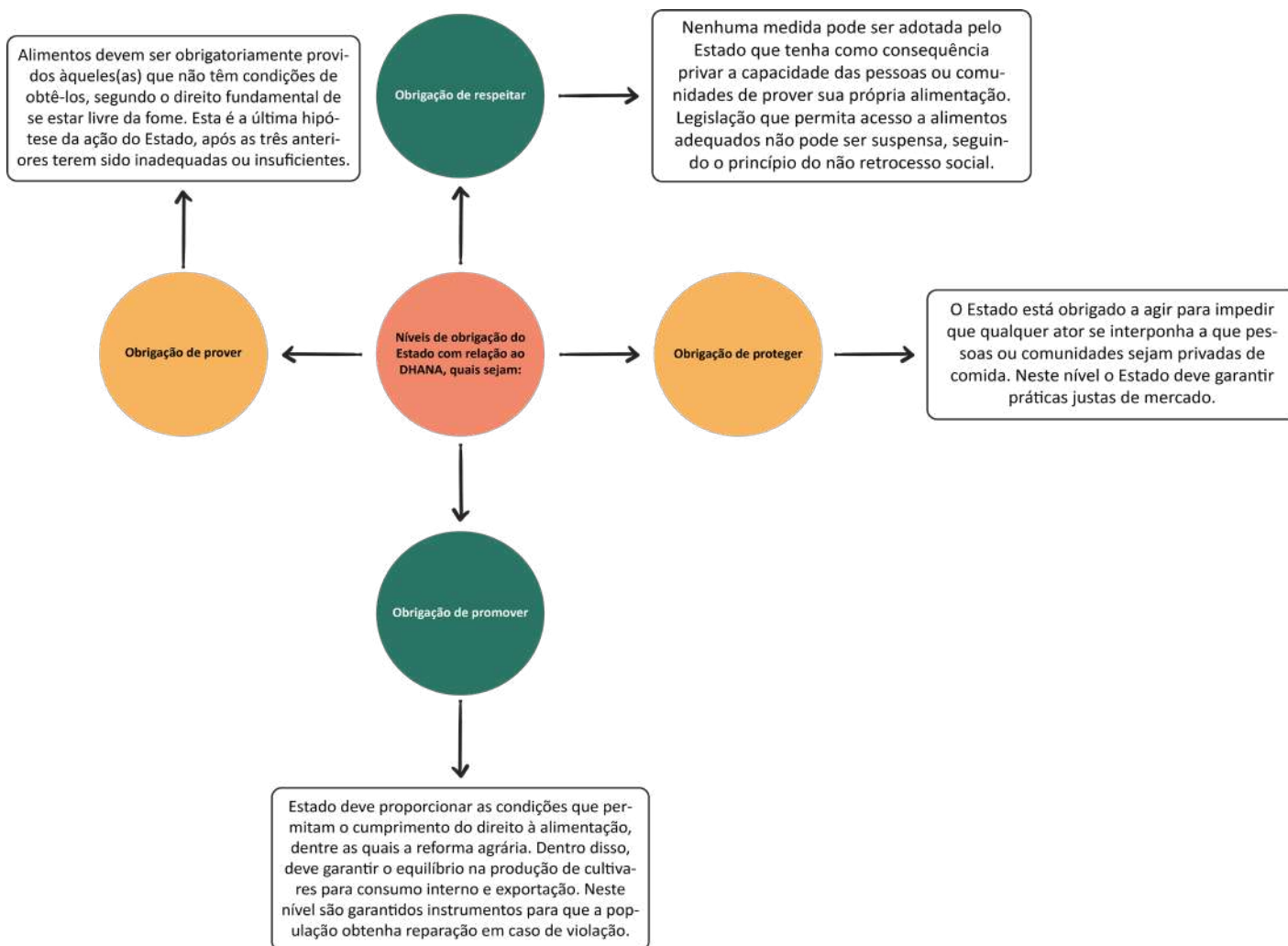
Pessoas com doenças decorrentes de carências nutricionais específicas. Denomina-se carência nutricional específica a ausência de determinado micronutriente no organismo humano capaz de provocar graves consequências à saúde. Os principais micronutrientes que provocam sequelas são: iodo, ferro, vitamina A, cálcio, vitamina D e ácido fólico.

Obrigações do Estado

O Estado é o responsável pela execução do direito fundamental à alimentação adequada. Tem, portanto, a obrigação precípua de tomar medidas para mitigar a fome e a má nutrição, seja por meio de instituição de políticas públicas e/ou por alocação orçamentária.

A ONU, por meio de seu Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no ano de 1999, elaborou o Comentário Geral nº12, por meio do qual estabeleceu como obrigação principal dos estados parte a adoção de e, de forma progressiva, a total realização do direito à alimentação adequada.

Assim, se o Estado alega não ter condições de cumprir essas medidas, tem que provar a impossibilidade de fazê-lo e, ainda, demonstrar que todos os esforços possíveis estão sendo feitos para tanto.



No âmbito interno, a Carta Magna preconiza como direito fundamental a dignidade da pessoa humana, tendo como alguns de seus objetivos a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem qualquer espécie de preconceito ou forma de discriminação. Esses direitos são essenciais na busca da segurança alimentar plena, além disso, em seu artigo 6º é prevista a alimentação como um direito social.

Nesse sentido, o Estado tem como obrigação garantir a segurança alimentar e nutricional da população, pois este é o principal responsável pela articulação de políticas públicas sobre a temática. Ademais, o §2º do artigo 2º da LOSAN preconiza como um dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade. De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, prevê como um dever do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de

direitos, dentro outros, da alimentação dos jovens e crianças. E também a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), quando prevê como obrigação do poder público o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, dentre os quais a alimentação. Cita-se, ademais, o Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021 que sucedeu o Programa Aquisição de Alimentos, o qual estabelece no art. 30, III, dentre outras finalidades: promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável.

Nesta vertente os instrumentos para a garantia do direito à alimentação passam sobretudo por políticas de educação, programas de cooperação e de ajuda alimentar, combate à pobreza e à fome.



No Brasil, segundo dados do II VIGISAN Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, em 2022, são 33,1 milhões de pessoas sem ter o que comer. Veja o gráfico extraído do inquérito:



Distribuição percentual de domicílios por condição de Segurança Alimentar e dos níveis de Insegurança Alimentar e número dos moradores por estas condições. Brasil e localização dos domicílios (urbana e rural). II VIGISAN - SA/IA e Covid-19, Brasil, 2021/2022.

Brasil e localização dos domicílios	Segurança Alimentar (SA) e níveis de Insegurança Alimentar (IA)							
	Domicílios (%)				Moradores (por mil habitantes)			
	SA	IA Leve	IA Moderada	IA Grave	SA	IA Leve	IA Moderada	IA Grave
	2021/2022				2021/2022			
Brasil	41,3	28,0	15,2	15,5	88.160	59.667	32.387	33.103
Urbano	42,2	27,9	14,9	15,0	77.158	51.031	27.212	27.405
Rural	36,2	28,3	16,9	18,6	11.032	8.635	5.165	5.681

Legislação interna

O Brasil adotou, internamente, diversas legislações que tratam do tema de alimentação e nutrição. Além da ratificação dos tratados, o Brasil prevê no artigo 6º da Constituição Federal a alimentação como um direito social. Destaca-se que até o ano de 2010 vigorou o artigo 79 do ADCT, que previa o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e tinha como um de seus objetivos o financiamento de ações suplementares de nutrição.

Não se deve olvidar a estreita relação existente entre o direito fundamental social à educação e o direito fundamental social à alimentação, eis que o artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil consagra que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia, entre outras, de: atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

Em nível infraconstitucional temos a Lei. nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), regulamentado por meio do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que funciona através da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN). A educação alimentar e nutricional foi estabelecida como uma das diretrizes estratégicas da PNSAN para promover a segurança alimentar e nutricional e assegurar o DHANA. A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem também constitui uma das diretrizes da alimentação escolar, que vai além da oferta de refeições.

- A Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria. A Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA). Esta lei foi alterada e regulamentada por diversos decretos, estando em vigência o Decreto Nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, que regulamenta o Programa Alimenta Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021.
- O Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Quanto a este normativo, pontua-se que houve a extinção do CONSEA, por meio da edição da Medida Provisória de nº 870 de 1º de janeiro de 2019.
- Em abril de 2007, foi criado o Programa BPC na Escola, com o objetivo de garantir, prioritariamente, o acesso e permanência no sistema educacional das crianças e jovens com deficiência na faixa de 0 a 18 anos, contemplados pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC). O programa, que é fruto da articulação entre o MDS, o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), conta com gestão intersetorial no âmbito federal composto por representantes dos respectivos ministérios. Visando à garantia do direito constitucional à escolarização e ao atendimento educacional especializado na escola comum do ensino regular, o programa se organiza em torno de quatro eixos: i) identificação, entre os beneficiários do BPC até 18 anos, daqueles que estão na escola e daqueles que estão fora dela; ii) detecção das principais barreiras para o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC; iii) realização de estudos e desenvolvimento de estratégias conjuntas para superação destas mesmas barreiras; e iv) acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao programa.
- A criação e implementação do Programa BPC na Escola², que tem como proposta a inserção no sistema educacional do grupo etário de 0 a 18 anos beneficiários do Programa Benefício de Prestação Continuada (BPC), possui íntima relação com o direito à alimentação tendo em vista o artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil que prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia da alimentação.
- A Lei nº 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.
- A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. O Decreto Nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017, regulamenta a Lei nº 12.512/2011, que institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e tem entre seus objetivos a inclusão produtiva e a promoção da segurança alimentar e nutricional; a contribuição para o incremento da renda e do patrimônio dos beneficiários; e o estímulo às atividades produtivas sustentáveis e agroecológicas.
- No combate à insegurança hídrica, o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas tem como objetivo promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos. Foi instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e regulamentado pelo Decreto nº 9.606, de 10 de dezembro de 2018.
- O Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, estabelece, no âmbito da Administração Pública federal, o percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e dá outras providências.
- O Pacto pela Alimentação Saudável foi instituído pelo Decreto nº 8.553, de 3 de novembro de 2015, com a finalidade de ampliar as condições de oferta, disponibilidade e consumo de alimentos saudáveis e combater o sobrepeso, a obesidade e as doenças decorrentes da má alimentação da população brasileira.
- A Lei Nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021 dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).
- A Lei Nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; de-

² Para mais informações acesse: <http://portal.mec.gov.br/mais-educacao/262-programas-e-aco-es-1921564125/programa-de-acompanhamento-e-monitoramento-do-acesso-dos-beneficiarios-1866580789/12291-programa-de-acompanhamento-e-monitoramento-do-acesso-dos-beneficiarios-do-beneficio-de-prestacao-continuada-da-assistencia-social-bpc-na-escola>

fine metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Sobre o tema foi expedida a Nota Técnica nº 2 em que se sugerem adequações na Lei nº 14.283/2021, que instituiu os benefícios Auxílio Brasil e Alimenta Brasil. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/Nota_tecnica_sgai_renda_cidada_001.pdf



As origens e os marcadores sociais da fome no Brasil

Partindo de uma perspectiva histórica e social, as origens da fome no Brasil remontam ao período colonial, no qual o modelo de exploração econômica dos recursos naturais favoreceu a concentração fundiária nas mãos de uma elite branca de origem europeia e priorizou o extrativismo e a produção de monoculturas para a exportação. O modelo colonial agroexportador foi baseado na opressão de populações não brancas, utilizando em geral a mão de obra escrava de origem africana e usurpando as terras dos povos indígenas que aqui habitavam.

Assim, a falta de democratização do acesso à terra é um determinante estrutural da desigualdade social e econômica brasileira e, por conseguinte, do fenômeno da insegurança alimentar e nutricional. Para Daufenback et al (2020)³, as "desigualdades no acesso à terra foram perpetuadas pela Lei de Terras de 1850, cuja principal característica foi a criação de um subsídio jurídico permanente que marcaria o modo de ocupação territorial no Brasil."

Após a abolição da escravidão, a Lei de Terras capitalizou o agronegócio, transformou a terra em mercadoria e impediu que a população negra e os povos originários se tornassem proprietários, visto que o único modo de adquirir títulos seria através da compra. Isto dificultou a posse da terra como meio de produção de alimentos para subsistência.

"Tanto a Lei de Terras quanto seus desdobramentos políticos e legais na Constituição de 1891 tiveram como consequências a fome e a violência, criando um grande contingente de grupos marginalizados e condenando as populações vulneráveis ao êxodo rural e a vivências precárias nos centros urbanos, fenômeno que ainda se acentuaria ao longo do século XX".⁴

Durante todo este período e até o início do século XX, em que pese a situação de insegurança alimentar presente em povos e grupos sociais empobrecidos pela dominação colonial, ainda não existiam estudos sistemáticos acerca da fome no Brasil que apresentassem quem eram os principais atingidos, os números e suas causas, não havendo subsídios para políticas públicas visando o combate a fome no país.

Foi apenas em 1932 que a fome no país passou a ser pesquisada por Josué de Castro no seu inquérito "As Condições de Vida das Classes Operárias do Recife". Em seus estudos, Castro contribuiu para a desna-

³ SILVA, João Luiz da; SÁ, Alcindo José de. A Fome no Brasil: do período colonial até 1940, 2009. DAUFENBACK, V.; JESUS, J. G. L. de; MACHADO, L.; BÓGUS, C. M.; MARQUES, M. C. da C. Desigualdade no acesso à terra e insegurança alimentar e nutricional: um olhar sobre os marcos políticos, legais e institucionais da segunda metade do Império até o primeiro governo de Getúlio Vargas (1850-1945), 2020, p. 101.

⁴ DAUFENBACK, V.; JESUS, J. G. L. de; MACHADO, L.; BÓGUS, C. M.; MARQUES, M. C. da C. Desigualdade no acesso à terra e insegurança alimentar e nutricional: um olhar sobre os marcos políticos, legais e institucionais da segunda metade do Império até o primeiro governo de Getúlio Vargas (1850-1945), 2020, p. 105.

turalização das origens da fome e demonstrou que este fenômeno tem causas identificáveis na sociedade.

Em “Geografia da Fome”, de 1946, Castro estruturou o primeiro mapa da fome no país e caracterizou o fenômeno não apenas como biológico, mas, sobretudo, como social, que acontece em todo território nacional, em condições endêmicas (constantes e nem sempre visíveis) e epidêmicas (situações de calamidade). O médico e sociólogo brasileiro conclui que:

“A dualidade da civilização brasileira, com a sua estrutura econômica bem integrada e próspera no setor da indústria e sua estrutura agrária arcaica, de tipo semicolonial, com manifesta tendência à monocultura latifundiária, é a principal responsável pela sobrevivência da fome no quadro social brasileiro. [...]”

Nenhum plano de desenvolvimento é válido, se não conduzir em prazo razoável à melhoria das condições de alimentação do povo, para que, livre do peso esmagador da fome, possa este povo produzir em níveis que conduzam ao verdadeiro desenvolvimento econômico equilibrado, daí a importância da meta “Alimentos para o povo”, ou seja, “a libertação da fome”.⁵

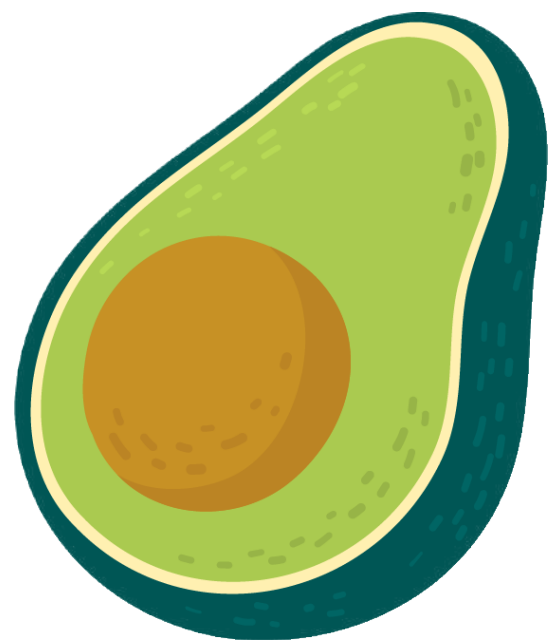
A partir desses estudos, iniciaram-se as primeiras ações do Poder Público em relação à questão da fome e “a presença de Josué de Castro foi marcante, seja atuando como gestor em órgãos recém-criados, como o SAPS e a CNA, seja conduzindo pesquisas e propostas sobre o tema”. Houve a instituição do salário-mínimo por meio do Decreto-Lei n. 2.162, de 1º de maio de 1940 e a criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) por meio do Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940 e da Comissão Nacional de Alimentação (CNA), por meio do Decreto-Lei nº 7.328, de 17 de fevereiro de 1945.

Não obstante, as políticas sociais condicionadas ao trabalho formal e de alimentação escolar eram e ainda são insuficientes para combater a fome, pois não atingem grande parte da população que não possui carteira assinada e não frequenta a escola, sobretudo nas regiões rurais do país.

A abertura política e a redemocratização iniciadas na década de 1980 possibilitaram a organização da sociedade civil e a reivindicação de direitos por movimentos sociais. Segundo Nascimento (2009), a construção dos conceitos referenciais de fome, alimentação saudável, segurança alimentar e nutricional, soberania alimentar e direito humano à alimentação adequada foi fruto do encontro entre a sociedade civil e o Estado.

A campanha nacional “Ação da cidadania contra a Fome e a Miséria e pela Vida”, liderada pelo sociólogo Hebert de Souza - Betinho, ganhou grande adesão da sociedade brasileira e o compromisso do governo federal em 1993 e 1994, consagrando a segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional. Nessa época, foi instituído pela primeira vez o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), pelo Decreto nº 807, de 22 de abril de 1993. Órgão colegiado composto por diferentes entidades civis e governamentais, o CONSEA foi responsável por propor e articular as políticas de SAN e sua extinção representa um retrocesso para o combate à fome no Brasil.

Nesse sentido, embora as políticas públicas de SAN tenham retirado o Brasil do mapa da fome mundial segundo a FAO/ONU em 2013, os marcadores sociais de classe social, etnia/cor, gênero, escolaridade e região geográfica indicam que a reprodução da desigualdade estrutural forjada pela exploração colonial de povos não brancos e de determinados grupos sociais perpetua-se até os dias atuais. Para os pesquisadores Renato Maluf, Silvia Zimmermann e Emília Jomalini (2021):



⁵ CASTRO, Josué de. Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço, 1984, p. 303.

“Assim, alguns dos desafios no âmbito da SSAN/DHA são persistentes por terem raízes profundas na formação social brasileira, enquanto outros aparecem como ameaças com natureza conjuntural, mas que podem ter efeitos duradouros. Sendo uma das sociedades mais desiguais do mundo, não é surpreendente que, apesar dos resultados alcançados na eliminação da fome endêmica, tenham persistido indicadores elevados de fome em grupos sociais vulnerabilizados como povos indígenas, comunidades quilombolas e populações urbanas em extrema pobreza. Igualmente reflexo das desigualdades, as questões agrária e territorial seguiram no centro dos conflitos que afetam a reprodução social dos que têm vínculo direto com a terra e os territórios de sua identidade”⁶

Ao analisar trajetória histórica e avaliar as políticas de segurança alimentar na agenda governamental brasileira, o pesquisador do IPEA Sandro Pereira Silva (2014) destaca:

“Primeiramente, percebe-se que a população branca possui índices de segurança alimentar bem melhores que os da população não branca, embora esta parcela da população tenha apresentado evolução percentual superior no período estudado [2004 a 2009]. O que se vê, ao combinar com os dados anteriores, é que o problema da fome, assim como o da pobreza em geral, permanece concentrado em zonas de exclusão, onde a proporção de negros, indígenas e mestiços é extremamente superior. Sobre esse ponto, recentemente vem se fortalecendo a luta de grupos sociais por políticas afirmativas em favor da igualdade entre raças e etnias no país.”⁷

A insegurança alimentar que atinge os grupos sociais historicamente marginalizados voltou a se elevar após a crise econômica e fiscal em 2014 e pelo corte orçamentário das políticas sociais impostos pela Emenda Constitucional Nº 95, que instituiu o teto de gastos a partir de 2016. Esses fatores combinados levaram a volta do país ao mapa da fome em 2018.

Os resultados sobre a Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018 do IBGE apontam que mais da metade dos domicílios com insegurança alimentar grave são chefiados por mulheres. Já na análise por cor ou raça, os domicílios em que a pessoa de referência era autodeclarada parda representavam 36,9% daqueles com segurança alimentar, mas ficaram acima de 50% para todos os níveis de insegurança alimentar (50,7% para leve, 56,6% para moderada e 58,1% para grave).

Essa situação foi agravada pelo desmonte das políticas públicas de SAN em 2019 e pela condição epidêmica ocasionada pela pandemia do coronavírus a partir de 2020. Durante o período pandêmico, o II VIGISAN: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil (REDE PENSSAN, 2022) apurou que 43% das famílias com renda per capita de até 1/4 do salário mínimo convivem com a fome.

Outro ponto destacado no Inquérito é a relação entre o grau de escolaridade e a insegurança alimentar: nos domicílios chefiados por pessoas com escolaridade até quatro anos de estudo, 42,5% estavam em situação de insegurança alimentar moderada ou grave. Em 63% dos domicílios chefiados por mulheres há algum nível de insegurança alimentar. De igual modo, 6 em cada 10 domicílios cujos responsáveis se identi-

⁶ MALUF, Renato S.; ZIMMERMANN, Sílvia A.; JOMALINIS, Emília. Emergência e evolução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (2003-2015), 2021, p. 540-541.

⁷ SILVA, Sandro Pereira. A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional: projetos, descontinuidades e consolidação, 2014, p. 61.

cavam como pretos ou pardos, viviam também em algum grau de insegurança alimentar.

Além disso, observou-se que 12% da população brasileira sofria com algum tipo de restrição de acesso à água e, entre eles, 42% também estavam em situação de insegurança alimentar. Paradoxalmente, nos domicílios de agricultores(as) familiares ou produtores(as) rurais, a insegurança alimentar moderada ou grave estava presente em cerca de 38,0% deles. Em termos geográficos, as regiões Norte e Nordeste abrigam a maior parte das famílias com insegurança alimentar grave, sendo 25,7% e 21,0% dos residentes, respectivamente.

O II VIGISAN demonstrou que os aspectos não econômicos das desigualdades “resultam em mais exposição ao risco de fome e em precárias condições de acesso à alimentação adequada e saudável”. Isto ocorre porque os marcadores sociais e suas interseções (por exemplo, mulher negra ou mulher indígena) caracterizam as formas de inserção social e econômica das famílias na sociedade. A diferença salarial desfavorece as mulheres e negros em relação aos homens e brancos. A baixa escolaridade contribui para a maior chance de desemprego e subemprego. As desigualdades regionais, causadas pela ausência de políticas específicas de apoio à agricultura familiar, moradia e de segurança hídrica, provocam um aumento da insegurança alimentar e hídrica em regiões rurais e urbanas sem abastecimento de água e saneamento básico.

Além disso, a dimensão de raça e etnia impacta diretamente no acesso ao DHANA:

“O conjunto de vulnerabilidades que atinge grupos identificados por sua etnia e raça também provoca efeitos diretos sobre as possibilidades de realização desse direito.

No Brasil, determinados grupos, como povos indígenas, população negra e ciganos, em razão da discriminação, acabam tendo menor acesso à renda, à terra, ao território, a serviços de saúde e à segurança, dentre outros determinantes de segurança alimentar e nutricional.

Esses grupos sofrem não apenas com a discriminação que surge do preconceito na dimensão privada, mas também, e principalmente, são violentamente afetados pelo racismo institucional, que permeia o aparato estatal.”⁸

A Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas – FIAN Brasil denuncia que os povos indígenas e as comunidades tradicionais enfrentam também maior violência nos conflitos fundiários e estão mais expostos à contaminação de resíduos de agrotóxico e da mineração clandestina.

Segundo Rocha (2021), nas comunidades tradicionais e indígenas, “a fome e a desnutrição nunca deixaram de ser um problema grave”, que deve ser combatido com “medidas que garantam o direito aos seus territórios e aos modos de produzir, viver e se alimentar destes povos”.

Portanto, é de suma importância a implementação e a manutenção de políticas públicas para combater as desigualdades que levam a fome atingir mais certas pessoas e grupos em virtude de suas características sociais e econômicas, sobretudo em situações de crise e calamidade.

⁸ ROCHA, N. C.. Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas, 2021, p.37.

Como a DPU pode ajudar? Orientações Gerais

A Defensoria Pública da União (DPU), está prevista como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme o artigo 134 da Constituição da República.

Assim, uma vez que a Defensoria Pública tem como missão constitucional a “promoção dos direitos humanos”, cabe também a esta instituição a luta por garantir uma alimentação em quantidade e qualidade suficiente para todas as pessoas, o que pode ser feito por meio da tutela judicial, individual ou coletiva, bem como pela tutela extrajudicial, o que inclui o diálogo com a administração direta e indireta e os movimentos sociais.

Na tutela coletiva, há amplo espaço para atuação com a temática, haja vista que não apenas a descontinuidade de políticas públicas que garantem a efetividade do DHANA podem ser objeto de atuação da DPU, como é possível, promover a tutela coletiva para grupos vulnerabilizados, cujo acesso a recursos hídricos adequados ou a recursos alimentares não esteja sendo provido.

Portanto, no âmbito da tutela coletiva, pode-se ressaltar a atuação da DPU visando à implantação do restaurante popular, como forma de garantir o direito fundamental à alimentação adequada para os grupos populacionais que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional ou em vulnerabilidade social.

No âmbito da **tutela individual** é indispensável que sejam fomentados, em processos de assistência social, que tais benefícios integram as políticas públicas de promoção do DHANA e de enfrentamento a FOME, tratando-se não apenas de verbas alimentares, mas da garantia de um direito humano fundamental.

Ademais, nas demandas que envolvem a concessão de alimentação enteral e paraenteral, também é possível alegar a violação ao DHANA e os deveres do Estado em sua implementação.

LEMBRE-SE!!

Nas tutelas individuais e coletivas é sempre possível utilizar-se do controle de convencionalidade.

RESOLUÇÃO Nº123 DO CNJ

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para **afirmação da cidadania e garantia do mínimo existencial**, a assistência jurídica integral e gratuita compreende a orientação em direitos, defesa individual e coletiva de pessoas e comunidades em situação de insegurança alimentar e nutricional, **expedição de recomendações e notas técnicas para a tutela de direitos, monitoramento dos casos de violação do direito social à alimentação adequada, articulação com órgãos governamentais, a sociedade civil e entidades não-governamentais**, em prol da concretização do direito social à alimentação adequada, do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde, participação nos Fóruns Nacional, Estadual e do Distrito Federal de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos, acompanhamento de projetos de lei relacionados à temática e atuação extraordinária nos processos judiciais relacionados à violação à segurança alimentar e nutricional.

Desta maneira, a atuação da DPU, se dá de forma direta com a população em situação de vulnerabilidade, servindo, assim, de ponte entre essas pessoas e o Poder Público, tanto em âmbito Federal, quando Estadual e Municipal, pois este é o principal responsável por garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

QUER UM EXEMPLO?

A atuação da DPU em prol dos vulneráveis visando à concretização do direito fundamental à alimentação ocorrer quando a instituição expedir ofício à Secretaria de Assistência Social solicitando informações sobre a segurança alimentar e nutricional das localidades, bem como ofício aos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional de cada local a fim de obter as mesmas informações. Diante deste cenário, solicita-se, entre os pedidos, que sejam encaminhados o mapeamento da situação de insegurança alimentar e nutricional no Município, destacando, especialmente, as situações de fome e falta de acesso aos recursos hídricos potáveis; informe a eventual oferta de cestas básicas pelos mecanismos de assistência social disponíveis no Município, a quantidade de pessoas que as recebem e os critérios para fornecimento; ainda comunique as políticas públicas de segurança alimentar voltadas à população em situação de rua; e outras informações.

Referências

- CASTRO, Josué de. Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.
- DAUFENBACK, V.; JESUS, J. G. L. de; MACHADO, L.; BÓGUS, C. M.; MARQUES, M. C. da C. Desigualdade no acesso à terra e insegurança alimentar e nutricional: um olhar sobre os marcos políticos, legais e institucionais da segunda metade do Império até o primeiro governo de Getúlio Vargas (1850-1945). *Revista Ingesta*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 96-117, 2020. DOI: 10.11606/issn.2596-3147.v2i1p32-75. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revistaingesta/article/view/168132>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- ESTORNINHO, Maria João. Direito da Alimentação. AAFDL. Janeiro, 2013.
- GALINDO, Eryka et al. Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil. 2021.
- Informe DHANA 2021: Pandemia, Desigualdade e Fome. Organização Valéria Torres Amaral Burity e Nayara Côrtes Rocha. 3ª edição. Brasília: FIAN Brasil, 2022.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2020. Pesquisa de orçamentos familiares: 2017-2018: análise da segurança alimentar no Brasil. IBGE. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101749.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.
- MALUF, Renato S.; ZIMMERMANN, Silvia A.; JOMALINIS, Emília. Emergência e evolução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (2003-2015). *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 517-544, out. 2021. DOI: <https://doi.org/10.36920/esa-v29n3-2>.
- BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação. Estudo Técnico No. 01/2014 - Escala Brasileira de Insegurança Alimentar – EBIA: análise psicométrica de uma dimensão da Segurança Alimentar e Nutricional. 2014. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/328.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.
- NASCIMENTO, Renato Carvalheira. A fome como uma questão social nas políticas públicas brasileiras. *Revista IDEAS-Interface em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade*, v. 3, n. 2, p. 197-225, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revistaideas.ufrj.br/ojs/index.php/ideas/article/view/8>. Acesso em: 21 ago. 2022.
- REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (Rede PENSSAN). II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil: II VIGISAN : relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. II. ed. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022. ISBN 978-65-87504-50-6. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2022.
- ROCHA, Nayara Côrtes. Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas [livro eletrônico] : módulo I : histórico e conceito do Dhana / [texto] Nayara Côrtes Rocha. 1. ed. Brasília, DF : FIAN Brasil, 2021.
- SCHAPPO, S. Fome e insegurança alimentar em tempos de pandemia da covid-19. *SER Social*, [S. l.], v. 23, n. 48, p. 28–52, 2021. DOI: 10.26512/sersocial.v23i48.32423. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/32423. Acesso em: 27 out. 2022.
- SILVA, Sandro Pereira. A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional: projetos, discontinuidades e consolidação. Texto para discussão No. 1953 / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea, 2014.
- SILVA, João Luiz; SÁ, Alcindo José. A Fome no Brasil: do período colonial até 1940. *Revista de Geografia (Recife)*, v. 23, n. 3, p. 43-53, 2009.
- VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. *Revista de Nutrição*, v. 18, p. 439-457, 2005.

